SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287325 - GO (2026/0230121-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PABLO JEAN AMORIM BARBOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE PELA PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM* COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade na pena-base, sob o fundamento de que o novo delito foi praticado durante o cumprimento de pena por condenação anterior.

2. A defesa sustenta violação ao art. 59 do Código Penal por ausência de fundamentação concreta e autônoma para a negativação da culpabilidade, alegando *bis in idem* em razão de a exasperação da pena-base decorrer da situação jurídico-penal pretérita apta a gerar apenas a reincidência.

3. O acórdão de origem distinguiu a prática de novo crime durante a execução penal como fundamento idôneo para exasperação da pena-base, diverso da agravante da reincidência aplicada na segunda fase do critério trifásico.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prática de novo delito durante o cumprimento de pena por condenação anterior autoriza a valoração negativa da culpabilidade na pena-base, como indicativo de maior reprovabilidade; e (ii) saber se tal fundamentação configura *bis in idem* em relação à agravante da reincidência aplicada na segunda fase da dosimetria.

Documento eletrônico VDA60318029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 07869efd-2b7f-4675-b07a-0db1db0590f6

III. Razões de decidir

5. A prática de novo delito no curso da execução da pena anterior evidencia maior reprovabilidade e resistência à atuação estatal, configurando fundamento concreto e idôneo para a negativação da culpabilidade.

6. Não há *bis in idem*, pois a agravante da reincidência incide objetivamente pela existência de condenação transitada em julgado, enquanto a negativação da culpabilidade se pauta no comportamento do agente durante o cumprimento da pena, circunstância autônoma e distinta.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prática de novo delito durante o cumprimento de pena anterior autoriza a valoração negativa da culpabilidade na pena-base.

2. A distinção entre o comportamento do agente durante a execução penal e a mera existência de condenação anterior legitima a aplicação autônoma da vetorial culpabilidade e da agravante de reincidência em fases distintas da dosimetria.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.241.303/SP, Quinta Turma, julgado em 04.08.2026, DJe 13.08.2026; STJ, HC 932.908/SP, Quinta Turma, julgado em 04.02.2025, DJe 10.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.582.526/SC, Quinta Turma, julgado em 27.08.2024, DJe 02.09.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60318029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 07869efd-2b7f-4675-b07a-0db1db0590f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287325 - GO (2026/0230121-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PABLO JEAN AMORIM BARBOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE PELA PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM* COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade na pena-base, sob o fundamento de que o novo delito foi praticado durante o cumprimento de pena por condenação anterior.

2. A defesa sustenta violação ao art. 59 do Código Penal por ausência de fundamentação concreta e autônoma para a negativação da culpabilidade, alegando *bis in idem* em razão de a exasperação da pena-base decorrer da situação jurídico-penal pretérita apta a gerar apenas a reincidência.

3. O acórdão de origem distinguiu a prática de novo crime durante a execução penal como fundamento idôneo para exasperação da pena-base, diverso da agravante da reincidência aplicada na segunda fase do critério trifásico.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prática de novo delito durante o cumprimento de pena por condenação anterior autoriza a valoração negativa da culpabilidade na pena-base, como indicativo de maior reprovabilidade; e (ii) saber se tal fundamentação configura *bis in idem* em relação à agravante da reincidência aplicada na segunda fase da dosimetria.

Documento eletrônico VDA60071707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:18
Código de Controle do Documento: 860571db-9a4b-4383-afd2-a1991d397391

III. Razões de decidir

5. A prática de novo delito no curso da execução da pena anterior evidencia maior reprovabilidade e resistência à atuação estatal, configurando fundamento concreto e idôneo para a negativação da culpabilidade.

6. Não há *bis in idem*, pois a agravante da reincidência incide objetivamente pela existência de condenação transitada em julgado, enquanto a negativação da culpabilidade se pauta no comportamento do agente durante o cumprimento da pena, circunstância autônoma e distinta.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prática de novo delito durante o cumprimento de pena anterior autoriza a valoração negativa da culpabilidade na pena-base.

2. A distinção entre o comportamento do agente durante a execução penal e a mera existência de condenação anterior legitima a aplicação autônoma da vetorial culpabilidade e da agravante de reincidência em fases distintas da dosimetria.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.241.303/SP, Quinta Turma, julgado em 04.08.2026, DJe 13.08.2026; STJ, HC 932.908/SP, Quinta Turma, julgado em 04.02.2025, DJe 10.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.582.526/SC, Quinta Turma, julgado em 27.08.2024, DJe 02.09.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PABLO JEAN AMORIM BARBOSA contra decisão de fls. 497/499, em que neguei provimento ao recurso especial, ao entendimento de que foi empregada fundamentação idônea para valoração negativa da culpabilidade.

No presente agravo regimental, a defesa alega violação ao art. 59 do Código Penal – CP, por ausência de fundamentação concreta e autônoma para a valoração negativa da culpabilidade, afirmando *bis in idem*, pois a exasperação da pena-base teria decorrido exclusivamente da situação jurídico-penal pretérita do agravante, sem indicação de elemento adicional que demonstrasse maior censurabilidade.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática e, ao final, provido o recurso especial, a fim de neutralizar a

Documento eletrônico VDA60071707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:18
Código de Controle do Documento: 860571db-9a4b-4383-afd2-a1991d397391

circunstância judicial da culpabilidade ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

O Tribunal de origem assentou que a prática de novo crime durante cumprimento de pena por delito anterior é fundamento idôneo para exasperação da pena-base, distinguindo esta circunstância da que embasou o agravamento da pena pela reincidência (fls. 412/413):

> *"Contudo, ao fixar as sanções basilares dos furtos em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, a Magistrada não partiu da reprimenda na modalidade qualificada, que impõe reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos. Adiante, avaliando as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, a Condutora considerou em desfavor do apelante tão somente a vetorial supracitada, argumentando o aumento de igual forma para todos os delitos, nos seguintes termos:*
>
> > "(...) Culpabilidade: que é a medida da censurabilidade da conduta do sentenciado. Considero a culpabilidade exacerbada, portanto, desfavorável, tendo em vista que conforme verificado no processo nº 7000578- 91.2023.8.09.0006 em trâmite no sistema SEEU, **o sentenciado se encontrava em cumprimento de pena por crime contra o patrimônio, e ainda assim, incorreu na prática de novo delito, o que evidencia seu desprezo em adequar sua conduta ao bom convívio social, bem como a falta de comprometimento com o sistema de justiça e com a finalidade de ressocialização da pena anteriormente aplicada.** Valoração que guarda compatibilidade com o entendimento da Corte Superior de Justiça (STJ – E Dcl no HC: 723071 SC 2022/0038842-5, Data de Julgamento: 10/05/2022, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: D Je 13/05/2022). (...)"
>
> *Da leitura do trecho acima transcrito, verifica-se, embora a menção da defesa em suas razões recursais, que a ponderação* ***pautou-se na prática da nova infração durante o resgate de reprimenda estipulada por condenação anterior,*** *inclusive também pelo cometimento de delito contra o patrimônio.*
>
> ***Não se trata, então, de fundamento voltado à constatação da reincidência que, corretamente, foi aplicada como agravante na segunda etapa do procedimento trifásico.***
>
> ***Conforme precedente colacionado na decisão penal condenatória, tal argumento é plenamente válido para sopesar a sanção basilar em razão da***

Documento eletrônico VDA60071707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:18
Código de Controle do Documento: 860571db-9a4b-4383-afd2-a1991d397391

circunstância judicial da "culpabilidade", por denotar maior reprovabilidade na conduta perpetrada"

O entendimento do Tribunal *a quo* está em consonância com orientação desta Corte Superior firmada no sentido de que a prática de novo delito durante o cumprimento de pena por condenação anterior constitui fundamento idôneo para negativação da culpabilidade.

Do mesmo modo, não há falar em *bis in idem*, porquanto a censura agravada decorre do comportamento do agente no curso da execução penal e não da mera existência de condenação pretérita utilizada para majorar a pena a título de reincidência.

A propósito:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INJÚRIA RACIAL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE NEGATIVADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***5. É legítima a negativação da culpabilidade na pena-base quando constatado que o novo delito foi praticado durante o cumprimento de pena anterior, por evidenciar maior reprovabilidade e resistência à atuação estatal, sem configurar bis in idem com a reincidência, que incide objetivamente por condenação transitada em julgado.***
>
> *[...]*
>
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> ***1. A prática de novo delito durante o cumprimento de pena anterior autoriza a negativação da culpabilidade na pena-base, sem caracterizar bis in idem com a reincidência.***
>
> *[...]*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.241.303/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO REPOUSO NOTURNO (ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE PELO CRIME DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA. RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA EM FASES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. REGIME FECHADO FUNDAMENTADO NA REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
>
> *[...]*
>
> ***3. A valoração negativa da culpabilidade pelo cometimento do crime enquanto a paciente cumpria pena em regime aberto não configura bis in idem. Trata-***

Documento eletrônico VDA60071707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:18
Código de Controle do Documento: 860571db-9a4b-4383-afd2-a1991d397391

se de fundamento legítimo que reflete a maior reprovabilidade da conduta, conforme jurisprudência desta Corte (AgRg no HC n. 923.421/SC, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 5/11/2024).

[...]

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 932.908/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DA VETORIAL CULPABILIDADE. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA POR DELITO ANTERIOR. REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A fundamentação utilizada, pelas instâncias ordinárias, para negativar a circunstância judicial da culpabilidade é concreta e está de acordo com o entendimento deste Sodalício, não havendo falar em indevido bis in idem. Isso porque ***a justificativa da negativação dessa vetorial não foi a existência de condenação pretérita utilizada para majorar a pena a título de reincidência específica, mas sim a prática de crime durante o cumprimento de pena por delito anterior, o que torna a conduta mais reprovável, ante o desprezo do agente em face da sanção estatal.***

2. Dessa forma, reitera-se, o que confere maior censura à culpabilidade do agente é o fato de ter sido cometido novo delito durante o cumprimento de pena por crime anterior, enquanto se gozava de regime prisional mais brando, situação indicativa de completo menosprezo à sentença judicial e à ordem jurídica. No caso da reincidência, o acréscimo de pena dá-se tão somente pela existência objetiva de condenação anterior transitada em julgado. Precedentes.

3. Ausente ilegalidade na dosimetria da pena, deve ser mantido incólume o acórdão recorrido.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.582.526/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Desse modo, não havendo elementos novos aptos a modificar a compreensão anteriormente firmada, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60071707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:18
Código de Controle do Documento: 860571db-9a4b-4383-afd2-a1991d397391

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.287.325 / GO

Número Registro: 2026/0230121-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
569158263 56915826320248090006

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PABLO JEAN AMORIM BARBOSA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PABLO JEAN AMORIM BARBOSA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:59
Código de Controle do Documento: 0aa79d38-4a99-4b49-a956-00bd5eaa8f9d

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:59
Código de Controle do Documento: 0aa79d38-4a99-4b49-a956-00bd5eaa8f9d